



## CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro  
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

### PARECER JURÍDICO

Cuidam os presentes autos de solicitação efetuada pela CPL, objetivando a Locação dos sistemas de contabilidade e folha de pagamento para a Câmara municipal de Boa Vista do Gurupi.

Instruído e caderno processual vieram os seguintes documentos:

- 1- Termo de Referência contendo os elementos necessários a identificação do objeto pretendido;
- 2- Resultado da Pesquisa de Preços;
- 3- Dotação orçamentária;
- 4- Demais Documentos comprobatórios

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

A Constituição Federal, lastreada no princípio da supremacia do interesse público, estabelece em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação pública. Entretanto, o próprio legislador constituindo previu exceções a essa regra. Assim, as dispensas e as inexigibilidades da realização de licitação no âmbito da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como tal devem ser analisadas de forma restrita.

A questão inserta nos autos, à primeira vista, diz respeito à possibilidade de contratação, com dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de contratação de pequeno valor. Dispõe o supracitado artigo, *verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)



## **CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI**

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro  
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. Anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Trata o caso concreto de hipótese perfeitamente enquadrável naquela descrita pelo dispositivo legal acima destacado, dentre outras definidas em *numerus clausus* pelo legislador ordinário.

Os casos inseridos na hipótese legal do citado dispositivo alinham-se no entendimento segundo o qual a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. Noutras palavras, quanto menor o valor despendido pela Administração, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento destinado a contratação.

No entanto, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho: "... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado).



## **CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI**

CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro  
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

E mais adiante arremata o referido autor: *“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2.000).

Para o ordenamento jurídico pátrio é absurdamente imprescindível, para satisfação da exigência legal de dispensa de licitação, que a Administração pública tenha necessidade do bem a ser adquirido, o que no caso em tela está comprovado.

No que diz respeito a Minuta do Contrato, vale ressaltar que a mesma pode ser dispensada, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme redação contida no artigo 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista tratar-se de uma dispensa de licitação em razão do valor.

Ante o exposto, arrimados nos elementos constantes dos autos, entendemos pela possibilidade de se proceder à contratação direta, lastreada na disposição contida no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93, devendo-se adjudicar o objeto em favor da pessoa oferecedora de melhor proposta.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Boa Vista (MA), 19 de fevereiro de 2021.

  
**Raul Guilherme Silva Costa**

**OAB/MA 12.936**